



LEI N° 432 DE 22 DE JULHO DE 2014.
(PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 001/2014)

Dispõe sobre a criação no âmbito do Poder Legislativo, o Serviço de Informação ao Cidadão e Ouvidoria.

O Poder Legislativo de Nova Nazaré/MT aprova e a Prefeita Municipal Senhora **RAILDA DE FÁTIMA ALVES** sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° - Esta lei regulamenta o direito constitucional de acesso à informação, a fim de garantir sua efetividade, consoante previsto no inciso XXXIII, do artigo 5° inciso II, do § 3°, do artigo 37 e no § 2°, do artigo 216, da constituição federal como os regramentos encartados na lei n° 12.527/2011.

Art. 2° - A informação pública deverá estar acessível a todos, adotando este Município as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

CAPÍTULO II
DO ACESSO A INFORMAÇÃO E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 3° - O acesso de informação compreende os direitos de obter orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso. Bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada.

Fones: (66) 3467-1019 / 1020 / 1018 / 1030

Av. Jorge Amado, s/n° - Centro - Cep 78638-000 - Nova Nazaré - Mato Grosso

§1º - Quando não for autorizado acesso integral a informação por ser sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão e extrato ou cópia ou ocultação da parte sob sigilo.

§ 2º - Informado o extravio da informação solicitado poderá o interessado requerer ao Presidente da Câmara a imediata abertura da sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§3º - Verificada a hipótese prevista no § 2º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá no prazo de 10 (dez) dias justificar o ato e indiciar os meios de provas cabíveis.

Art. 4º - É dever de o Poder Legislativo promover independentemente de requerimento a divulgação em local de fácil acesso no âmbito de suas competências de informação de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pelo órgão.

§ 1º - Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar no mínimo:

- I. Registro das competências e estruturas, endereços e telefones das respectivas unidades e horário de atendimento ao público;
- II. Registro de quaisquer transferência de recurso financeiro;
- III. Registro de despesas;
- IV. Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive a respectivos editais e resultados bem como a todos contratos celebrados;
- V. Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras; e,
- VI. Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º - As informações constantes dos incisos 1º deverão estar disponíveis no portal transparência do Poder Legislativo.

Art. 5º - O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I. Criação ao serviço de informação do cidadão vinculado a ouvidoria do legislativo em local com condições apropriadas para:

- a) Atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) Informar sobre tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) Protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações;

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO A INFORMAÇÃO

SEÇÃO I

DO PEDIDO DE ACESSO

Art. 6º - Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações ao Poder Legislativo por qualquer meio legítimo.

§ 1º - O pedido de acesso a informação deve observar os seguintes requisitos:

- I. Ter como destinatário o serviço de informação ao cidadão (SIC) junto a ouvidoria do Poder Legislativo de Nova Nazaré/MT;
- II. Conter a identificação do requerente (nome, RG, CPF, endereço, e-mail, telefone) e a capacitação da informação requerida;

Fones: (66) 3467-1019 / 1020 / 1018 / 1030

Av. Jorge Amado, s/nº - Centro - Cep 78638-000 - Nova Nazaré - Mato Grosso

- III. Ser efetuado preferencialmente por meio de preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no portal transparência do Poder Legislativo e;
- IV. Alternativamente, ao inciso III, ser formulado ao serviço de informação ao cidadão (SIC), junto a ouvidoria por intermédio demais canais de comunicação.

Art. 2º - Para o acesso a informações de interesse público a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizam a solicitação.

Art. 3º - São vedadas quaisquer exigências aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 7º - O pedido de acesso a informação será atendido pela equipe da ouvidoria de imediato sempre que possível;

§ 1º - Caso não seja possível atender de imediato ao pedido haverá comunicação ao interessado, fixando-se o prazo para resposta não superior a 20 (vinte) dias, admitida prorrogação por 10 (dez) dias aos termos da lei Federal nº 12.527/2011.

§ 2º - A eventual prorrogação será devidamente justificada ao requerente se este assim solicitar.

§ 3º - A informação armazenada em formato digital será assim fornecida, ressalvado pedido expresso do requerente.

§ 4º - Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recursos, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda,

Fones: (66) 3467-1019 / 1020 / 1018 / 1030

Av. Jorge Amado, s/nº - Centro - Cep 78638-000 - Nova Nazaré - Mato Grosso

ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

Art. 8º - Não serão atendidos pedidos de acesso a informação:

I. Genéricos;

II. Desproporcionais ou desarrazoados; ou

III. Que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações ou serviços de produção ou tratamento de dados que não sejam de competência do órgão ou entidade.

IV.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá caso tenha conhecimento indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

SEÇÃO II DA TRAMITAÇÃO INTERNA

Art. 9º - O pedido de informação formulado pelo interessado será encaminhado ao serviço de informação ao cidadão (SIC) vinculado a ouvidoria do Poder Legislativo Nova Nazaré/MT, a qual disciplinará a cerca das demais etapas e tramitação, bem como o prazo a ser respeitado dentro do órgão.

SEÇÃO III DOS RECURSOS

Art. 10 - Negado o acesso a informação o requerente poderá recorrer contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência a controladoria geral do Poder Legislativo;

I - O acesso a informação não classificada como sigilosa for negada;

II - A decisão negativa de acesso de informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido o pedido de acesso ou classificado;

III- O procedimento de classificação sigilosa, e estabelecido nesta lei não tiverem sido observado; e,

IV - Estiverem sendo descumprido o prazo ou outro procedimento previsto nesta lei.

§ 1º - O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido a controladoria geral do Poder Legislativo depois de ser submetido a apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior aquela que exarou a decisão impugnada.

§ 2º - Verificada a procedência das razões dos recursos a controladoria geral do Poder Legislativo determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta lei.

Art. 11 - Aplica-se subsidiariamente no que couber a lei 7.692 de 1º de julho de 2002 ao procedimento de que se trata este capítulo.

CAPÍTULO VI

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO A INFORMAÇÃO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - Não poderá ser negado acesso a informação necessária a tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo Único - As informações ou documentos que versem sobre conduta e que implique violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas, não poderão ser objeto de restrição de acesso.



Art. 13 - O disposto nesta lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrente da exploração direta de atividades econômica pelo Poder Legislativo ou por pessoa física ou privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência, ao vinte e dois dias mês de julho de dois mil e quatorze.



RAILDA DE FÁTIMA ALVES
Prefeita Municipal



JOVANE BARBOSA ALVES
Presidente Câmara Municipal

Publicado no Mural desta Prefeitura em: 22/07/2014